



8ª PROCURADORIA DE CONTAS

PORTARIA Nº 02/2020 - 8PC/MPC/PA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, por meio dos Procuradores de Contas que ora subscrevem, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos arts. 129, III e VI, e 130 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 52, VI, e art. 54, I, da Lei Complementar Estadual nº 57/06; arts. 13 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 09/92; e, ainda, na Resolução nº 07/2017 do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público de Contas do Estado do Pará para promover a defesa da ordem jurídica, no âmbito do controle externo, requerendo medidas e providências ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 1º e do art. 11, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 9/92;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Pará o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, de acordo com os artigos 70, *caput*, 71 e 75 da CRFB e com os artigos 115, *caput*, e 116 da Constituição do Estado do Pará – CEPA;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas possuem, ainda, função corretiva, visando contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública, mediante emissão de determinações e recomendações aos órgãos jurisdicionados, conforme se extrai das disposições contidas no art. 71, IX, c/c art. 75 da CRFB e no art. 116, IX, da CEPA;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a moléstia COVID-19, causada pelo Novo Coronavírus, como pandemia;

8ª PROCURADORIA DE CONTAS

CONSIDERANDO que o art. 6ª da CRFB elenca o direito à educação e à alimentação como direitos sociais e o art. 205 e 208, VII, do mesmo diploma, preveem que a educação é dever do Estado, o qual será efetivado mediante a atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de alimentação;

CONSIDERANDO o teor do art. 23 do Decreto Estadual n.º 800, de 31 de maio de 2020, que manteve a suspensão das aulas presenciais das escolas da rede de ensino público estadual, em razão das medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus, com a manutenção regular da oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos alunos, a critério da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, à semelhança das disposições contidas nos Decretos revogados n.º 609, de 16 de março de 2020, e n.º 777, de 23 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.947/2009 instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, cujo objetivo é complementar a alimentação dos alunos matriculados na rede básica de ensino e contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.987¹, de 7 de abril de 2020, autorizou, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública;

¹ Acrescentou o art. 21-A à Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009.

8ª PROCURADORIA DE CONTAS

CONSIDERANDO a Resolução nº 2 do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação², de 9 de abril de 2020, que, no seu art. 2º, § 1º, prevê que “os gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura familiar poderão ser distribuídos em forma de kits”;

CONSIDERANDO o Programa Estadual de Alimentação Escolar – PEAEE, instituído pela Lei Estadual 8.847, de 9 de maio de 2019, com objetivo de oferecer alimentação escolar aos alunos do ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos, por meio de repasse de recursos financeiros diretamente aos municípios que realizem, nas duas respectivas áreas de circunscrição, a aquisição de gêneros alimentícios, preparo e fornecimento de alimentação escolar para os estabelecimentos da rede pública estadual de ensino;

CONSIDERANDO as contratações realizadas pela Secretaria de Educação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de Vale-Alimentação no valor de R\$80,00 (oitenta reais), que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios, a fim de atender aos alunos da rede estadual de ensino durante o período de suspensão das aulas, no bojo do processo nº 1.476.168/2020 (contratos nº 036/2020-SEDUC, nº 037/2020-SEDUC e nº 038/2020-SEDUC), no montante total de R\$ 45.438.142,40 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos);

CONSIDERANDO a realização de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para registro de preços (processo nº 1.479.040/2020), com o mesmo objeto das contratações anteriores, a fim de suprir a demanda dos demais meses de suspensão das aulas presenciais;

² Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

8ª PROCURADORIA DE CONTAS

CONSIDERANDO as notícias divulgadas na imprensa acerca da falha na execução do contrato³, relacionado com o atraso no repasse dos valores aos estabelecimentos da rede credenciada;

CONSIDERANDO a necessidade de aferição da regularidade e a consonância do programa de alimentação escolar durante o período de suspensão das aulas presenciais com as normas de regência - o que ultrapassa o objeto do PAP nº 2020/0110-6, que trata do acompanhamento das contratações para o combate da pandemia de COVID-19 - sendo imperioso que este Ministério Público de Contas tenha conhecimento de informações e o teor dos processos administrativos que tratam dos certames em apreço, assim podendo, na qualidade de guardião da ordem jurídica, formar seu convencimento sobre a questão;

CONSIDERANDO o teor do art. 7º da Resolução nº 07/2017 – MPC/PA – Colégio, o qual permite que se novos fatos indicarem a necessidade de investigação de objeto diverso, será possível a extração de peças para a instauração de outro Procedimento Apuratório Preliminar;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Resolução nº 07/2017 – MPC/PA – Colégio permite a atuação conjunta de mais de um membro do Ministério Público de Contas do Estado;

RESOLVE instaurar, de ofício, Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, a fim de coletar subsídios acerca do programa de alimentação escolar durante o período de suspensão das aulas presenciais, decorrente das medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19) promovidas pelo Estado do Pará.

Destaca-se que o presente PAP tem o intuito de colher informações iniciais acerca da regularidade dos atos da administração pública estadual, no que concerne ao cumprimento dos normativos e das jurisprudências aplicáveis, de modo a munir o *Parquet* de Contas do manancial fático e jurídico necessário

³ <https://agenciapara.com.br/noticia/20415/>

8ª PROCURADORIA DE CONTAS

para a formação de seu convencimento, reunindo em um único procedimento os dados relativos à merenda escolar durante o período de pandemia.

Desse modo, reputa-se necessário valer-se da requisição de documentos e informações⁴, que, uma vez recebidos por este Órgão Ministerial, serão devidamente analisados e valorados, além de extração das peças do PAP nº 2020/0110-6 relacionados com o presente objeto, servindo de respaldo para possíveis providências que entender necessárias perante o Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle competentes⁵, se necessárias.

Ante o exposto, determina-se os bons préstimos:

1. À **Secretaria**, para que:

⁴ Com razão, o poder de requisitar documentos e informações é essencial para o Ministério Público, qualquer que seja ele, comum ou especial. É essencial para ele bem exercer suas funções de proteger a sociedade, pois para isso foi criado, para representar a sociedade e fazer prevalecer os seus interesses. O poder de requisição é ínsito à função ministerial. E como bem lembrado pela ora recorrente, tal poder vem ainda respaldado pela Lei 12.527/11, ao garantir a qualquer cidadão o acesso a informações dos órgãos públicos. Se assim é, não poderia ser diferente justo com o Ministério Público, que ao buscar informações ou documentos junto aos poderes e órgãos públicos fá-lo em nome e para a sociedade (RMS 50.353 – MS, Relatoria Ministra Assusete Magalhães, 08/05/2017).

⁵ PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, ENTRE OUTROS. OPERAÇÃO "RODIN". ILICITUDE DE PROVA DECORRENTE DE TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Embora o Ministério Público perante Tribunal de Contas não possua autonomia administrativa e financeira, são asseguradas, aos seus membros, as mesmas garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público, tais como requisição de documentos, informações e diligências, sem qualquer submissão à Corte de Contas. II - Assim, aos membros do Ministério Público perante as Cortes de Contas, individualmente, é conferida a prerrogativa de independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (ADI n. 160/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 20/11/1998). III - Destarte, não há que se falar em ilicitude de provas decorrente da troca de informações entre Ministério Público Federal e Ministério Público de Contas, uma vez que a característica extrajudicial da atuação do Ministério Público de Contas não o desnatura, mas tão somente o identifica como órgão extremamente especializado no cumprimento de seu mister constitucional. Recurso ordinário desprovido (RHC 35.556/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014).

8ª PROCURADORIA DE CONTAS

a) Autue-o como Procedimento Apuratório Preliminar, utilizando a presente portaria como termo de abertura, e cadastre-o no DIPRO;

2. Ao **Gabinete**, para que:

a) Numere-o sequencialmente, na hipótese de processo físico. Em relação aos processos eletrônicos, deverá ser observada a identificação dos documentos gerada pelo sistema, para os mesmos fins;

b) Providencie, junto aos setores competentes, a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado – DOE, bem como a publicação do inteiro teor desta Portaria no sítio eletrônico deste Órgão Ministerial, de acordo com o art. 11, § 2º, da Resolução nº 07/2017 do Colégio de Procuradores do MPC/PA;

c) Registre-o na planilha própria da Corregedoria, nos termos da Portaria nº 001- CGMPC/2019;

d) Extraia as peças do PAP nº 2020/0110-6 relacionadas com as ações para a garantia da alimentação escolar durante o período de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN, juntando-as no presente procedimento, além de certificar no referido PAP originário acerca da extração e da autuação deste procedimento;

e) Minute ofício dirigido à insigne Secretária de Estado de Educação – SEDUC, que deverá ser acompanhado de cópia do presente instrumento, requisitando informações detalhadas, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, tendo em vista a urgência que o caso requer por se tratar matéria relacionada

8ª PROCURADORIA DE CONTAS

com a subsistência dos alunos da rede pública estadual de ensino:

1. Quantas parcelas do PNAE, até a presente data, foram efetivamente recebidas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE? Descrever datas e respectivos valores;
2. Qual o modelo adotado pelo Estado do Pará para execução do programa: centralizado⁶ ou escolarizado⁷?
3. Caso seja o modelo escolarizado, qual a forma de acompanhamento da execução do programa? Remeter lista das escolas beneficiadas, com descrição de datas, respectivos valores e o nome do responsável pelo recurso em cada escola;
4. Há políticas, no âmbito do Estado do Pará, relacionadas à Lei Federal nº 13.987/2020, sobre a distribuição dos alimentos?
5. Qual a destinação dos alimentos que foram adquiridos antes da suspensão das aulas, à conta do PNAE? Remeter eventual relatório acerca dessa distribuição, como controle de estoque, entrada e saída de alimentos etc.;
6. O PNAE responde por quantos por cento dos gastos do Estado com alimentação escolar?
7. De que forma foi realizada a publicidade dos dias, locais e horários da disponibilização dos alimentos?

⁶ Alimentos comprados pela SEDUC e distribuídos para as escolas.

⁷ Verba repassada diretamente para as escolas, as quais são responsáveis em adquirir os alimentos.

8ª PROCURADORIA DE CONTAS

8. Qual a logística utilizada para a distribuição dos alimentos? Houve necessidade de utilização de recurso do PNAE para essa logística?
9. Houve perecimento de alimentos desde o início do período de suspensão das aulas? Informar a quantidade e o respectivo valor;
10. Caso não tenha sido distribuído todos os alimentos, informar o local de armazenamento, quantidade e as medidas adotadas para evitar o perecimento;
11. Informar eventual saldo de recurso do PNAE, ainda não utilizado;

f) O dirigente tem plena liberdade, ainda, de trazer quaisquer elementos de fato e de direito que julgar pertinente para o esclarecimento da matéria;

g) Comunique-se a abertura do presente PAP ao Procurador-Geral de Contas e à Corregedora-Geral de Contas, observando-se o prazo de 03 (três) dias, conforme determina o art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 07/2017 do Colégio de Procuradores do MPC/PA, sem prejuízo do cumprimento do item “c” da presente portaria;

h) Apresentada a resposta pela douta autoridade competente, venham os autos conclusos para apreciação.

A todos que certifiquem o cumprimento, ou impossibilidade de fazê-lo, de cada etapa.

Belém, 30 de junho de 2020.

Danielle Fátima Pereira da Costa



8ª PROCURADORIA DE CONTAS

Procuradora de Contas

**Patrick Bezerra Mesquita
Procurador de Contas**

EM 30/06/2020 17:32 (Hora Local) - Aut. Útilima Assinatura: 47CFE3AACD8E841L4D7E08CF06190E4A.4D4ACD00B2EAA9C4.CFE8DEFFC0BA4718
ASSINADO ELETRONICAMENTE POR MAIS DE UM USUÁRIO (Lei 11.419/2006)